CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 88ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: OAB ARAUCÁRIA (REQUERIMENTO 27/2022)
DA 18ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
25-04-2023 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 89/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.543/2022 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 11 e 18 de abril de 2023.

Ofício nº 90/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.560/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 11 e 18 de abril de 2023.

Ofício nº 91/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 84/2023 de iniciativa conjunta dos Vereadores Ben Hur Custódio de Oliveira e Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 11 e 18 de abril de 2023.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 252/2022 de iniciativa conjunta dos Vereadores Sebastião Valter Fernandes e Vagner José Chefer. Ementa: “Cria o Programa Troco Solidário e dá outras providências”.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/04/2023 10:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64413 8a0405ac.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 258/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: “Autoriza o Executivo a instituir o Projeto Desperdício Zero no Município de Araucária, e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 19/2023 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a criar o Disque Idoso, e dá outras providências”.

* Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 2.569/2023 de iniciativa do Executivo.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.569/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Altera a redação da Lei 3.073, de 26 de dezembro de 2016, referente a criação do Conselho Tutelar, processo de escolha de seus Membros, do funcionamento, de sua autonomia e articulação com os demais órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, da função, qualificação e direitos de seus membros, de seus deveres e vedações, do processo de cassação e vacância do conselho tutelar e dá outras providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.570/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Altera a redação do art. 115, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 reajustando a remuneração do Conselheiro Tutelar do Município de Araucária, conforme estabelece”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.572/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), na forma em que especifica abaixo”.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/04/2023 10:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644138a0405ac.

Assinado digitalmente por:
ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
624.809.289-34
20/04/2023 10:05:30
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Os Vereadores **Sebastião Valter Fernandes e Vagner Chefer** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresentam a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 252/2022

Cria o programa TROCO SOLIDÁRIO e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o programa de TROCO SOLIDÁRIO no Município de Araucária, com os seguintes objetivos:

I - Fomentar a solidariedade dos munícipes para com as entidades filantrópicas de nosso município;

II - Proporcionar a parceria da iniciativa privada através do engajamento voluntário dos empresários e consumidores;

III - Aproveitar a capacidade técnica a serviço da solidariedade, facilitando a participação do cidadão para auxílio de entidades de nosso município;

IV - Promover amplos benefícios que contemplem um objetivo comum: a solidariedade e cooperação mútua para o apoio a entidades de nosso município.

Art. 2º A Prefeitura Municipal de Araucária, através da Secretaria de Assistência Social, em parceria com a Associação Comercial, será considerada o organismo gerenciador do programa.

Parágrafo único. A implantação do convênio para operação do programa é exclusiva para comércios que possuem a caixa registradora eletrônica, devidamente enquadrada nas regras que disciplinam o uso das mesmas.

Art. 3º O processo de implantação Programa Troco Solidário seguirá os seguintes passos:

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/10/2022 as 11:15:18.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 27/10/2022 as 13:33:25.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138671&c=PC62R4.

I - Solicitação dos convênios por parte das entidades que desejam captar recursos através do programa;

II - Formação da parceria entre a prefeitura e comércios de nosso município;

III - Oficialização e ampla divulgação das parcerias e convênios, para o início do implemento técnico da referida lei.

Art. 4º Cada estabelecimento comercial de nosso município, quando oficializada sua parceria com o programa, deverá implantar em seu serviço de caixa registradora uma opção na qual o consumidor devidamente orientado poderá renunciar a parte de seu troco, e a somatória de todas essas pequenas contribuições serão repassadas a uma entidade conveniada entre o executivo e o estabelecimento.

I - O executivo, os parceiros e entidades participantes, podem solicitar apoio técnico a instituições ou empresas que possam operacionalizar a parte técnica das programações e adaptações das caixas registradoras;

II - A doação do troco não poderá ultrapassar o valor total dos centavos discriminados na nota fiscal;

III - Caso aprovado pelo consumidor a doação da parte referente aos centavos em seu troco, esse deverá constar discriminado na nota fiscal a ser entregue ao consumidor.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais que realizam arrecadação de doações financeiras para entidades filantrópicas e afins através da modalidade "Troco Solidário", deverão informar ao público a entidade beneficiada no mês, além do valor total arrecadado no mês anterior e a entidade agraciada.

Parágrafo único. Quando houver mais de uma entidade beneficiada no mês anterior deverá ser especificado o montante financeiro destinado para cada uma.

Art. 6º As entidades que forem beneficiadas com o “Troco Solidário”, deverão informar ao público através das redes sócias, sites e cartazes fixados na sede da instituição, o valor total recebido no mês anterior.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/10/2022 as 11:15:18.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 27/10/2022 as 13:33:25.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138671&c=PC62R4.

Art. 7º O executivo municipal poderá, na regulamentação dessa lei, oferecer isenções, ou benefícios diversos, por premiação ou descontos aos consumidores e estabelecimentos participantes desse programa, assim como criar um "selo" que identifique os participantes desse programa.

Art. 8º O executivo municipal regulamentará a presente lei no prazo de até 90 dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/10/2022 as 11:15:18.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 27/10/2022 as 13:33:25.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138671&c=PC62R4.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem a finalidade, através do programa Troco Solidário, proporcionar uma alternativa para a captação de recursos para entidades sem fins lucrativos de saúde e assistência social de nosso município.

Alguns comércios da cidade já utilizam o troco solidário como forma de arrecadação, porém destinam o recurso para instituições de outras cidades. Ocorre que Araucária possui instituições de pessoas envolvidas em fazer o bem, que destinam parte de seu tempo, ou até mesmo todo tempo disponível em causas sociais. Essas entidades também estão passando por sérias dificuldades financeiras, ao mesmo tempo que o público que atendem aumenta cada vez mais.

O presente projeto de lei possibilita aos cidadãos que desejam exercer a solidariedade, abrir mão de centavos de seu troco nos produtos comprados, assim fazendo a diferença e garantido o sustento e melhorias para diversas entidades no município, através de um sistema direto e transparente.

Vale ressaltar que hoje essas instituições filantrópicas, visam complementar o atendimento que muitas vezes os órgãos de governo acabam não conseguindo atender.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de Outubro de 2022.

assinado eletronicamente)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

assinado eletronicamente)
Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/10/2022 as 11:15:18.
Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 27/10/2022 as 13:33:25.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138671&c=PC62R4.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 258/2022

Autoriza o Executivo a instituir o "Projeto Desperdício Zero" no Município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º Autoriza o Executivo a instituir o "Projeto Desperdício Zero" no Município de Araucária, com o objetivo de viabilizar a doação de alimentos para o consumo humano, na forma desta Lei.

Art. 2º Os estabelecimentos dedicados à produção e ao fornecimento de alimentos, incluídos os alimentos *in natura*, produtos industrializados e produtos prontos para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados, desde que atendem aos seguintes critérios:

I. Estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante, quando aplicáveis;
II. Não tenham comprometidas sua integridade e a segurança sanitária, mesmo que haja danos à sua embalagem;
III. Tenham mantidas suas propriedades nutricionais e a segurança sanitária, ainda que tenham sofrido dano parcial ou apresentem aspecto comercialmente indesejável.

§1º O disposto no caput deste artigo abrange empresas, supermercados, padarias, cooperativas, restaurantes, lanchonetes, feiras livres e todos os demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 09/11/2022 as 09:43:23.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140174&c=68N2XO.

§2º A doação de que trata o caput deste artigo poderá ser feita diretamente em colaboração com o Poder Público, ou por meio de bancos de alimentos, de outras entidades beneficentes de assistência social certificadas na forma da lei ou de entidades religiosas e será realizada de forma gratuita, sem a incidência de qualquer encargo que a torne onerosa.

Art. 3º Fica estabelecido que a doação a que se refere esta Lei, em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 4º Serão passíveis de sanções civis, penais e administrativas, os responsáveis envolvidos que, comprovadamente, causarem danos à saúde de outrem.

§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 5° Poderá o Poder Público Municipal, a título de estímulo, conceder incentivos fiscais às pessoas jurídicas que colaborarem regularmente na doação de alimentos, proporcionalmente ao volume doado.

Art. 6° Poderá, ainda, ser estipulado pelo Poder Executivo um selo de identificação, que deverá ser afixado em local visível no estabelecimento comercial, com o objetivo de identificar que aquele estabelecimento faz parte do Projeto Desperdício Zero.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 09/11/2022 as 09:43:23.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140174&c=68N2XO.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de novembro de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 09/11/2022 as 09:43:23.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140174&c=68N2XO.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei autoriza o Executivo a instituir o “Projeto Desperdício Zero” no Município de Araucária, com o objetivo de viabilizar a doação de alimentos para o consumo humano, ante aos altos índices de desperdício existentes.

Empresas, supermercados, cooperativas, restaurantes, lanchonetes e demais estabelecimentos que forneçam alimentos preparados prontos para o consumo, poderão doar os alimentos não comercializados se estiverem dentro do prazo de validade e nas condições de conservação especificadas pelo fabricante como forma de se evitar o desperdício.

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de novembro de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 09/11/2022 as 09:43:23.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140174&c=68N2XO.

O vereador **Vilson Cordeiro** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 19/2023

Autoriza o Poder Executivo a criar o Disque Idoso, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar dentro do Conselho Municipal do Idoso o Disque Idoso, uma central de atendimento telefônico de forma a divulgar e preservar os direitos dos idosos, bem como receber denúncias de desrespeito, abandono, violência e maus-tratos aos mesmos.

Art. 2º O Disque Idoso terá como principais finalidades:

I – prestar informações aos idosos sobre os serviços disponíveis aos mesmos no município, e suas formas de acesso;

II – receber denúncias da população referentes a idosos desaparecidos, em perigo, que tenham sofrido abusos ou maus-tratos, bem como toda forma de desrespeito as leis do idoso;

III – prestar informações aos idosos relacionadas a seus direitos e formas de obtê-los, auxiliando-os e encaminhando-os aos órgãos competentes;

Art. 3º O recebimento de denúncias será efetuado sem qualquer identificação, com sigilo absoluto, mediante pedido de protocolo, preservando o anonimato.

Art. 4° A comunicação à autoridade policial deve ser realizada em até vinte e quatro horas após o recebimento da denúncia para averiguação da veracidade dos fatos.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 18/01/2023 as 16:09:01.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147964&c=3WBH35.

Art. 5° Todos os atendimentos feitos pelo Disque Idoso serão registrados em boletins devidamente confeccionados para fins de estatísticas e informação, posteriormente cópias enviadas à autoridade sanitária.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de janeiro de 2023.

(*Assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 18/01/2023 as 16:09:01.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147964&c=3WBH35.

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto prevê a criação do Disque Idoso, que será um serviço de informações e denúncias. Oferecerá os principais serviços do município, encaminhando adequadamente o idoso ao encontro das suas necessidades. Também tem o intuito de receber denúncias da população referentes a essa parcela da população que esteja desaparecida, em perigo, com lapso de memória ou em risco de vida.

Nossa cultura valoriza muito a juventude, pelo histórico de um país jovem, porém o número de idosos vem crescendo de forma gradativa, fazendo parte de um grupo de mais de 20 milhões de pessoas. O preconceito contra o idoso está presente em nossa sociedade e é com frequência manifestada pela falta de sensibilidade e de solidariedade, tornando depreciativo o destino inevitável de tos nós: envelhecer.

O envelhecimento deve ser compreendido como parte integrante e fundamental no curso da vida de cada indivíduo. É nessa fase que emergem experiências e características próprias e peculiares resultantes da nossa trajetória. Portanto nessa fase, os idosos merecem no mínimo respeito e serviços voltados a sua faixa etária.

Diante do exposto, submete-se a presente matéria à apreciação e votação dos nobres pares que integram o Poder Legislativo.

Assinado por **Vilson Cordeiro, Vereador** em 18/01/2023 as 16:09:01.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=147964&c=3WBH35.

PARECER CONJUNTO N° 112/2023 – CJR, Nº 36/2023 – CFO E N° 14/2023 – CEBES

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o **projeto de lei n° 2569/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini que "Altera a redação da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 referente a criação do Conselho Tutelar, processo de escolha de seus membros, do funcionamento, de sua autonomia e articulação com os demais órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, da função, qualificação e direitos de seus membros, de seus deveres e vedações, do processo de cassação e vacância do conselho tutelar e dá outras providências."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2569/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que altera a redação da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 referente a criação do Conselho Tutelar, processo de escolha de seus membros, do funcionamento, de sua autonomia e articulação com os demais órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, da função, qualificação e direitos de seus membros, de seus deveres e vedações, do processo de cassação e vacância do conselho tutelar e dá outras providências.

Justifica o Senhor Prefeito, que o projeto de lei: "O Projeto em tela pretende adequar a Lei nº 3.073/2016 com relação ao processo eleitoral do Conselho Tutelar para adequar a norma vigente à pela Resolução 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que dispõe sobre o processo de escolha, trazendo diversos regramentos que se aplicam ao processo e que não estavam previstos na Lei Municipal 3073/2016, trazendo como, por exemplo, uma alteração significativa no processo no art. 71 a lei atual municipal prevê apenas uma recondução, já a resolução 231/2022 permite recondução por novos processos eleitorais. Tais regramentos dessa nova atualização da lei municipal conforme resolução do CONANDA é essencial para que não haja qualquer brecha para possível anulação do processo eleitoral."

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2023 11:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p643ffbe0bb190.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "a" a "c"), a competência é do prefeito para iniciar o processo legislativo tratando-se de servidores públicos e seu regime jurídico, no âmbito municipal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2023 11:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p643ffbe0bb190.

> "**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> (…)
>
> **II –** disponham sobre:
>
> **a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> **b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
>
> **c)** servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Destaca-se a competência privativa do prefeito em elaboração de projetos de lei que aumente vencimentos e vantagens aos servidores públicos, bem como discipline o regime jurídico desses e criem atribuições a entidades da administração. (Lei Orgânica Municipal de Araucária, art. 41, incisos I, II e V).

> "**Art. 41.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
>
> **I –** criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
>
> **II –** disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais; (…)
>
> **V –** criem e estruturem as atribuições e entidades da administração"

O projeto de lei em análise, promove alterações à lei municipal 3.073/2016, as quais cumprem com a competência municipal e de competência do Poder Executivo Municipal sua iniciativa, com base em proteger os direitos da Criança e do Adolescente, sendo essas alterações necessárias a lei 3.073/2016, visto que já foram alteradas pela Resolução 231/2022.

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 2.569/2023. Ressaltamos que após consulta

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2023 11:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p643ffbe0bb190.

(Processo n° 28725/2023 e código verificador O49ZS6Z4) e análise ao projeto de lei, o referido traz no art. 24, há a alteração do § 2º do art. 100, da lei municipal 3.073/2016 e nele está presente a inserção do art. 236 da Lei nº 13.431/2017 e do art. 249 da lei 8.069/1990. Contudo entendemos que o Art. 236, é referente à Lei Federal nº 8.069/1990, e não a lei 13.431/2017, visto que essa última norma, tem dispositivos até o art. 29, sendo assim, a Comissão de Justiça e Redação solicitou informações referente ao dispositivo, por meio do ofício externo 28/2023 (Processo nº 57009/2023 e Cód. Verificador: MBV205X8) para dar seguimento a tramitação do projeto de lei.

O Poder Executivo respondeu o referido Ofício, declarando "Portanto, está correto o apontamento do Poder Legislativo, verificando-se o erro na grafia da redação do Art. 24 do Projeto que deve corresponder ao contido na Resolução do CONANDA" Conforme processo 57280/2023 apensado ao Processo principal 47231/2023.

Cumpre ressaltar que a presente proposição não atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Desta forma, será realizado emenda modificativa, visto sua necessidade, já que no caput do art. 3º do Projeto de Lei 2569/2023 traz a alteração do inciso I do artigo 51, da lei 3.073/2016, porém este inciso não está sendo alterado, e sim do inciso II ao IV, como também, a modificação da redação do art. 24, referente ao art. 100 da lei 3.073/2016 no § 2º conforme resposta do Poder Executivo apensado no processo em análise.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2023 11:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p643ffbe0bb190.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e orçamento examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2.569/2023. Ressaltamos que após consulta (Processo n° 28725/2023 e código verificador O49ZS6Z4) o presente projeto de lei esta com a documentação necessária.

Logo o projeto de lei esta em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orçamentaria Anual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV. ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL.

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

"Art. 52° Compete

(…)

IV – à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;"

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2023 11:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p643ffbe0bb190.

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ao Prefeito compete nos termos do Art. 41, I e II da Lei Orgânica do Município o que segue:

> **"Art. 41.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
>
> **I –** criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;
>
> **II –** disciplinem o regime jurídico dos servidores públicos municipais;"

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, bem como à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2569/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer

Câmara Municipal de Araucária, 19 de abril de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
19/04/2023 11:33:55
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
19/04/2023 11:45:32
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2023 11:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p643ffbe0bb190.

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 2569/2023

O Vereador **Pedro Ferreira de Lima** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Araucária a seguinte proposição:

> Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 2569/2023, que "Altera a redação da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 referente a criação do Conselho Tutelar, processo de escolha de seus membros, do funcionamento, de sua autonomia e articulação com os demais órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, da função, qualificação e direitos de seus membros, de seus deveres e vedações, do processo de cassação e vacância do conselho tutelar e dá outras providências."

Art. 1° Modifica-se a redação do *caput* do Art. 3º do referido projeto de lei, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 3º Altera a redação dos incisos II ao IV e insere os incisos V e VI ao § 1º, do art. 51, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:"

Art. 2º Altera-se a redação do § 2 do art. 100, referente ao art. 24 do Projeto de lei 2569/2023, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 24. Altera a redação do § 2º, do art. 100, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> Art. 100…….
>
> § 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática do crime previsto no art. 236 e da prática da infração administrativa prevista no art. 249, ambos da Lei nº 8.069, de 1990.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2023 11:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p643ffc0070c92.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição é necessária visto que, no caput do art. 3º do Projeto de Lei 2569/2023 traz a alteração do inciso I do artigo 51, da lei 3.073/2016, porém este inciso não está sendo alterado, e sim há alteração do inciso II ao IV.

Como também, a necessidade da modificação da redação do art. 24, referente ao art. 100 da lei 3.073/2016 no § 2º conforme resposta do Poder Executivo apensado no processo em análise.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de abril de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
19/04/2023 11:34:27
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2023 11:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p643ffc0070c92.

PROJETO DE LEI N° 2.569 DE 21 DE MARÇO DE 2023

Altera a redação da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 referente a criação do Conselho Tutelar, processo de escolha de seus membros, do funcionamento, de sua autonomia e articulação com os demais órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, da função, qualificação e direitos de seus membros, de seus deveres e vedações, do processo de cassação e vacância do conselho tutelar e dá outras providências.

Art. 1º Insere a alínea "g" ao § 1º do art. 49 da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

"Art. 49.
§ 1º
.....
g) computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à internet, com volume de dados e velocidade necessários para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar, assim como para a assinatura digital de documentos;
....."

Art. 2º Insere o § 7º com incisos ao art. 49, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

"Art. 49.
.....
§ 7º Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, organizado e mantido pelo Poder Executivo Federal, observando o seguinte:

I - o Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;

II - cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação implementação do SIPIA para o Conselho Tutelar;

IV - o registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional."

Art. 3º Altera a redação dos incisos I ao IV e insere os incisos V e VI ao § 1º, do art. 51, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51.
§ 1º

I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;

II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990 e nesta Lei Municipal;

III - as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas nesta Lei Municipal;

IV - composição da comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha, já criada por deliberação própria;

V - informações sobre a remuneração, jornada de trabalho, período de plantão e/ou sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; e

VI - formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos candidatos suplentes conforme estabelecido no art. 56 desta lei.
....."

Art. 4º Altera a redação do inciso IV e insere os incisos IX a XII ao § 2º, do art. 51, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51.
.....
§ 2º
.....
IV - que prejudique a higiene e estética urbana ou contravenha posturas municipais ou a qualquer restrição de direitos, sendo que a propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae;
.....
IX - toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores;

X - os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular, devendo observar que:
a) a livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos;
b) a propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:
1. em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
2. por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;
3. por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo;

XI - a veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados;
XII - é permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.
....."

Art. 5º Altera a redação do § 3º e seus incisos, do art. 51, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 passa a vigorar com alteração dos incisos I a V e acréscimo dos incisos VI a IX com a seguinte redação:

"Art. 51.
.....
§ 3º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I - abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II - doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV - participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V - abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI - abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII - distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa, observando-se que:
a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;
b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura;

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.
.....”

Art. 6º Insere os incisos VI e VII ao § 4º, do art. 51, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 51.
.....
§ 4º
.....
VI - utilização de espaço na mídia;

VII - distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.
.....”

Art. 7º Insere os §§ 7º a 9º no art. 51, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

“Art. 51.
.....
§ 7º É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de broches, dísticos e adesivos.

§ 8º Compete à Comissão Especial processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 9º Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Especial serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Art. 8º Altera a redação do *caput* e insere os §§ 4º e 5º do art. 52, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no diário oficial do Município ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação devendo o conselho convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao art. 98 da Lei nº 9.504/1997, além de definir os locais de votação.

.....

§ 4º Compete ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral.

§ 5º O CMDCA, bem como a Comissão Especial para o Processo Seletivo tem a prerrogativa de solicitar a Secretaria Municipal de Segurança Pública o apoio e atuação da Guarda Municipal e Polícia Militar para toda e qualquer ação no auxílio de fiscalização de campanha que se fizer necessário."

Art. 9º O artigo 54, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 passa a vigorar com o acréscimo do parágrafo 7º com a seguinte redação:

"Art. 54.
.....
§ 7º O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha."

Art. 10. Altera a redação os incisos III, IV e V do § 6º, do art. 54, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54.
.....
§ 6º
.....
III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral;
....."

Art. 11. Altera a redação os incisos VI e X, do art. 56, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56.
.....
VI - comprovada a experiência na promoção, proteção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, preferencialmente em organizações da sociedade civil

inscritas no CMDCA, podendo a Comissão Especial Eleitoral e o CMDCA solicitar documentações complementarespara os casos em que a experiência alegada tenha ocorrida em serviços, programas e projetos não inscritos no CMDCA, sendo facultada a homologação da inscrição após análise;

.....

X - submeter-se à realização de provas eliminatórias de conhecimento da legislação pertinente as áreas da criança, do adolescente e da assistência social, bem como a testes práticos de informática e avaliação psicológica, também eliminatórios, podendo estas provas ser elaboradas pela Comissão Especial de Eleição ou contratação de empresa que elabore, assessore e que execute todo ou parte do processo eleitoral previsto no Art. 75 desta Lei, e designada pelo CMDCA, assegurando-se prazo para interposição de recurso junto a comissão especial do processo de escolha a partir da data de publicação dos resultados no diário oficial do município ou meio equivalente."

Art. 12. Insere o § 3º ao art. 60, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

"Art. 60.

.....

§ 3º A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá com horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

I - o resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente, sítio eletrônico oficial do município e CMDCA."

Art. 13. Altera a redação dos § 2º e insere o §4º, ao art. 62, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62.

.....

§ 2º Havendo dois ou menos suplentes disponíveis, nos dois primeiros anos de mandato, caberá ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente iniciar imediatamente processo de escolha suplementar.

.....

§ 4º Caso haja necessidade de processo de escolha suplementar nos dois últimos anos de mandato, poderá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizá-lo de forma indireta, tendo seus Conselheiros como colégio eleitoral, facultada a redução de prazos e observadas as demais disposições referentes ao processo de escolha."

Art. 14. Altera a redação dos incisos I e II do art. 69, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 69.

I - processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deve buscar o apoio da Justiça Eleitoral;

II – a campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas
.....”

Art. 15. Altera a redação do *caput* e do § 1º do art. 70, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.

§ 1º Os 10 (dez) candidatos mais votados serão nomeados e empossados como Conselheiros Tutelares pelo Chefe do Poder Executivo e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.
.....”

Art. 16. Altera a redação do *caput* e revoga o parágrafo único do art. 71, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Parágrafo único. REVOGADO”

Art. 17. Altera a redação do § 1º, do art. 76, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76.

§ 1º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado em Diário Oficial ou equivalente e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o do Adolescente, Poder Judiciário e ao Ministério Público.
.....”

Art. 18. Acrescenta os §§ 1º ao 3º ao art. 82, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

"Art. 82.

§ 1º No exercício da atribuição prevista no art. 95 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal ou Do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

§ 2º Para o cumprimento do previsto no caput deste artigo o Conselho Tutelar deve apresentar plano de fiscalização, promover visitas, com periodicidade semestral mínima, às entidades de atendimento referidas no artigo 90 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, comunicando ao Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente além do registro no SIPIA.

§ 3º Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio."

Art. 19. Altera a redação do § 2º e insere os §§ 3º ao 6º ao art. 84, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 84.
.....
§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado por meio de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, inclusive, no SIPIA resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas."

Art. 20. Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 90, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

"Art. 90.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 2° O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral."

Art. 21. Insere os §§ 8º e 9º ao art. 91, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

"Art. 91.
.....
§ 8º O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população, observando-se que:

I - a sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:
a) placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população;
b) sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
c) sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;
d) sala reservada para os serviços administrativos;
e) sala reservada para os Conselheiros Tutelares; e
f) computadores, impressora e serviço de internet de banda larga.

§ 9º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos."

Art. 22. Altera a redação do parágrafo único que passará a ser renomeado como § 1º e insere os §§ 2º a 5º ao art. 94, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94.

§ 1º Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar deverá abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação.

§ 3º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 4º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

§ 5º Fica assegurado ao cidadão, atendido em um dos Conselhos Tutelares, requerer a substituição do Conselheiro de referência, cabendo ao Colegiado do Conselho Tutelar deliberar sobre o assunto."

Art. 23. Altera a redação do art. 97, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97. A autonomia do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção à criança e ao adolescente, decorrentes da lei, será efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente."

Art. 24. Altera a redação do § 2º, do art. 100, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100.
.....

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática do crime previsto no art. 236 da lei 13.431/2017e da prática da infração administrativa prevista no art. 249, ambos da Lei nº 8.069, de 1990."

Art. 25. Altera a redação do parágrafo único que passará a ser renomeado como § 1º e insere os § 2º ao art. 102, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102.

§ 1º Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

§ 2º Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069, de 1990."

Art. 26. Altera a reação do *caput,* insere os incisos XIV a XXV e § 3º com incisos ao art. 105, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. Sem prejuízo das disposições específicas aplicáveis, contidas no art. 134 da Lei Municipal nº 1.703 de 11 de dezembro de 2006 que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Araucária, e levando em consideração, adicionalmente, as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, são deveres dos Conselheiros Tutelares observar:
.....

XIV - zelar pela condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;

XV - zelar pela proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;

XVI - fomentar a responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;

XVII - observar a municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;

XVIII - respeitar a intimidade, a imagem da criança e do adolescente;

XIX - promover intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;

XX - promover a intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

XXI - zelar pela proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

XXII - zelar para que a intervenção tutelar incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;

XXIII - zelar pela prevalência de medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XXIV - observar a obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XXV - observar o direito de oitiva e participação da criança e adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.
.....

§ 3º No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990."

Art. 27. Altera a redação do inciso XI, do art. 106, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106.
.....

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869 de 2019 e legislação vigente;
....."

Art. 28. Altera a redação do inciso V do art. 108, da Lei nº 3.073, de 26 de

dezembro de 2016 que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108.
.....

V - condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa.
....."

Art. 29. Altera a redação do *caput* do art. 111, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 111. Sem prejuízo das hipóteses expressamente previstas nesta Lei, as penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade, sendo que aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990.
....."

Art. 30. Altera a redação do parágrafo único que passará a ser renomeado como § 1º e insere os § 2º ao art. 121, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121.

§ 1° A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema e formação de escolas de conselhos pelos Estados e Distrito Federal.

§ 2° A formação de Conselheiros Tutelares poderá ainda se realizar por meio dos cursos de Atuação dos Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares e sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, disponíveis na Escola Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – ENDICA."

Art. 31. Acrescenta o art. 129-A na Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 com a seguinte redação:

"Art. 129-A. No que couber, aplica-se a Resolução nº 231/2022 do Conselho

Nacional do Direitos da Criança e do Adolescente."

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 21 de março de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 28725/2023

PARECER CONJUNTO N° 113/2023 – CJR, Nº 37/2023 – CFO E N° 14/2023 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **projeto de lei n° 2570/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini que "Altera a redação do art. 115, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 reajustando a remuneração do Conselheiro Tutelar do Município de Araucária."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2570/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que Altera a redação do art. 115, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016reajustando a remuneração do Conselheiro Tutelar do Município de Araucária

Justifica o Senhor Prefeito, que o projeto de lei: "Projeto em tela pretende reajustar a remuneração mensal do Conselheiro Tutelar, prevista no art. 115 da Lei Municipal nº 3.073/2016, sendo que atualmente o valor, sobre o qual foram aplicados os mesmos reajustes dos servidores públicos, corresponde a R$ 5.180,75,sendo que o Conselheiro ainda recebe vale-alimentação e/ou refeição no valor de R$1.000,00. Assim, com a alteração legislativa ora proposta a remuneração do Conselheiro Tutelar passará a ser de R$ 5.782,00, constando em anexo a este Ofício a Declaração de Ordenador de Despesas, Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro e Demonstrativo da Despesa com Pessoal, que demonstram o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2023 14:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6440238a84010.

> proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> **II** – suplementar a legislação federal e a estadual no que coube."

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "a" a "c"), a competência é do prefeito para iniciar o processo legislativo tratando-se de servidores públicos e seu regime jurídico, no âmbito municipal.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> (…)
>
> **II –** disponham sobre:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2023 14:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64402238a84010.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> **b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
>
> **c)** servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

Destaca-se a competência privativa do prefeito em elaboração de projetos de lei que aumente vencimentos e vantagens aos servidores públicos (Lei Orgânica Municipal de Araucária, art. 41, incisos I.

> "**Art. 41.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
>
> **I –** criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;"

O projeto de lei em análise, promove alterações no Art. 115 da lei 3.073/2016 o qual traz o reajuste na remuneração do conselheiro tutelar, que era no valor de R$ 4.039,78 (quatro mil, trinta e nove reais e setenta e oito centavos) e passará a ser no valor de R$ 5.782,00 Cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais) e sofrerá reajustes de acordo com os índices aplicados aos servidores públicos do Município de Araucária.

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 2.570/2023. Ressaltamos que após consulta (Processo Eletrônico n° 29.655/2023, código 96139UPW) e análise ao projeto de lei, o referido consta com a documentação necessária.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2023 14:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6440238a84010.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, (Lei Complementar 101 de 04/05/2000) nos termos dos arts. 15, 16 e 17, a proposição deve estar acompanhada da demonstração/indicação de dotação orçamentária e previsão de recursos financeiros, pelo relatório de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesa, pelo fator do presente projeto criar assunção de despesas.

> "**Art. 15** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesas ou assunção de obrigações que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
>
> **Art. 16** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> **I –** estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> **II –** declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> **Art. 17** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2023 14:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6440238a84010.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 1° Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2° Para efeito do atendimento do § 1°, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1° do art. 4°, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa."

Salientamos que a proposição está acompanhada de Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, que declara que o índice de pessoal está inferior ao limite prudencial estabelecido pela LRF, 45,95%, atesta a existência de recursos orçamentários e financeiros e que o incremento de despesa não alterará as metas estabelecidas, bem como indica o gasto total com despesa de pessoal atual e nos dois últimos exercícios e a projeção para os próximos exercícios; Demonstrativo de Custo; Declaração de Ordenador de Despesa que declara que a despesa é compatível com o PPA, LDO e possui previsão orçamentária para 2023.

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e orçamento examinar,somos favoráveis ao Projeto de Lei n.º 2.570/2023. Ressaltamos que após consulta (Processo Eletrônico n° 29.655/2023, código96139UPW) o presente projeto de lei esta com a documentação necessária.

Logo o projeto de lei esta em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orçamentaria Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as disposições da Constituição Federal em seu Art. 169.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV. ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Insta salientar que compete à Comissão de *Cidadania e Segurança Pública,* matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, *in verbis:*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2023 14:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6440238a84010.

*"**Art. 52°.** Compete*

(...)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Logo, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

*"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

*"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"(...)

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta Comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2023 14:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6440238a84010.

bem como à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2570/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de abril de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
19/04/2023 14:22:43
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator
CJR-CFO

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
19/04/2023 14:27:30
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator
CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2023 14:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64402238a84010.

PROJETO DE LEI N° 2.570 DE 22 DE MARÇO DE 2023

Altera a redação do art. 115, da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016 reajustando a remuneração do Conselheiro Tutelar do Município de Araucária, conforme estabelece.

Art. 1º Altera a redação do art. 115 da Lei nº 3.073, de 26 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. A remuneração mensal do Conselheiro Tutelar será de R$ 5.782,00 (Cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais) e sofrerá reajustes de acordo com os índices aplicados aos servidores públicos do Município de Araucária."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subseqüente a sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 22 de março de 2023.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
22/03/2023 11:52:19

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/03/2023 11:52 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p641b162e78dfe.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 22/03/2023 11:52

Processo nº 29655/2023

PARECER CONJUNTO N° 114/2023 – CJR, N° 38/2023 – CFO e Nº 15/2023 – CCSP

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de finanças e orçamento e comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **projeto de lei n° 2572/2023**, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissam Hussein Dehaini que "Autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), na forma em que especifica abaixo."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2570/2023, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissam Hussein Dehaini que Autoriza o poder executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Justifica o Sr. Prefeito que, "O Crédito Adicional Especial por Anulação Parcial de Dotação solicitado faz-se necessário para a regularização orçamentária da Secretaria Municipal de Segurança Pública em virtude da necessidade de dar cobertura à demanda de pagamentos das despesas com a locação de software de monitoramento para fazer a comunicação das contas de todos os próprios municipais a fim de emitir alerta em situações de possível arrombamento e ainda para contratação de serviço de certificação digital".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2023 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6440328263100.

> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Destaca-se, ainda que a abertura de crédito especial esta expresso em Lei Federal sob nº 4.320/1964, em seu art. 41, inciso II, que trata-se de crédito especial, aqueles que as despesas não tem orçamento específico.

> **"Art. 41**. Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> (…)
>
> **II –** especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"

De mesmo modo, a Lei nº 4.320/1964 no artigo 43 que estatui sobre o assunto deste projeto de lei em análise, que é sobre normas gerais de direito financeiro para a elaboração, alteração e controle dos orçamentos do município.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2023 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644032826310O.

> "**Art. 43**. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.
>
> **§ 1º** Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> **I** – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;" (grifo nosso)
>
> **II –** os provenientes de excesso de arrecadação;
>
> **III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;"**
>
> *(grifamos)*

A Constituição Federal também traz a previsão sobre créditos especiais.

> **Art. 167.** São vedados:
>
> **V –** a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; .

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa, e a análise ao presente projeto de lei, esse está com a documentação necessária para a regular tramitação do processo legislativo.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2023 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6440328263100.

> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Cumpre destacar no presente projeto de lei que, de acordo com o ofício externo nº 1.609/2023, o projeto de lei nº 2.572/2023, cumpre com os requisitos previstos na lei federal 4.320/64, em seus art. 41, inciso II e art. 43, § 1º, inciso III.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e por essa comissão, o presente projeto de lei está com a documentação necessária para a regular tramitação do processo legislativo.

Logo o projeto de lei esta em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orçamentaria Anual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias, não promovendo alterações nestas.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2023 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644032826310O.

> "**Art. 52.** Compete:
>
> (…)
>
> **V –** à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública".

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

> "**Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

> "**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> § 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> b) do Prefeito"

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos na defesa dos direitos e programas governamentais relativos à **proteção dos direitos humanos, direito a moradia e assistência social.**

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, **somos favoráveis ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado**

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Finanças e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2023 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p644032826310O.

Orçamento, e a Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2572/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de abril de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
19/04/2023 15:26:27
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR

Assinado digitalmente por:
CELSO NICÁCIO DA SILVA
962.692.606-63
19/04/2023 15:29:33
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CCSP

Vereador Relator – CFO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/04/2023 15:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6440328263100.

PROJETO DE LEI N° 2.572, DE 30 DE MARÇO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), para criação no exercício financeiro de 2023 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Segurança Pública		
Unidade Orçamentária: 27.001	Gabinete do Secretário	
Funcional Programática: 27.001.0006.0181.0018.2239	Atividade:Manter e ampliar a estrutura técnica, patrimonial e operacional da Secretaria de Segurança e seus Departamentos, Conselhos e afins.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390400000 - Serviços de tecnologia da informação e comunicação - pessoa jurídica	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 6.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 6.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Segurança Pública		
Unidade Orçamentária: 27.001	Gabinete do Secretário	
Funcional Programática: 27.001.0006.0181.0018.2239	Atividade: Manter e ampliar a estrutura técnica, patrimonial e operacional da Secretaria de Segurança e seus Departamentos, Conselhos e afins.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390300000 - Material de consumo	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 6.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 6.000,00		

Art. 3º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2023.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 30 de março de 2023.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 34385/2023